



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.901173/2008-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência. PER/DCOMP. DCTF retificada após Despacho Decisório.  
**Recorrente** BANCO ALVORADA S/A  
**Recorrida** DRJ SALVADOR-BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve o indeferimento de compensação cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior do PIS Faturamento, período de apuração 09/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 06/2004.

O Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) foi transmitido em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o PIS relativo a setembro de 2003 no valor de R\$65.080,07, declarando-o na respectiva DCTF, quando o correto era R\$24.230,04, conforme comprovam a DIPJ/2004 (na retificadora, transmitida em 30/06/2004, consta R\$ 24.230,04 como valor da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A

PAGAR em setembro de 2003, conforme cópias às fls. 24/25), demonstrativo da base de cálculo e balancetes dos meses de agosto e setembro de 2003. Logo, possui crédito no valor de R\$40.850,03, não reconhecido pelo despacho decisório em face de erro de fato, ao não ter retificado a DCTF.

A 4ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo a retificação da DCTF após o despacho decisório. Empregou o inciso III do §2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, segundo o qual DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando alegações da manifestação de inconformidade e mencionando jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e do CARF.

Requer, ao final, a homologação da compensação, “com a consequente retificação de ofício da DCTF relativa ao 3º. Trimestre de 2003”.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### **Voto**

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar a base de cálculo da Contribuição no período de apuração em questão.

Não se sabe ao certo se foi mesmo entregue DCTF retificadora. Por um lado, o acórdão recorrido menciona “modificações efetuadas pela contribuinte na DCTF retificadora”, que teria sido entregue somente depois do despacho decisório, mas por outro o pedido no recurso voluntário é para que haja “retificação de ofício da DCTF”.

De todo modo, conforme a cópia da DIPJ retificadora transmitida em 30/06/2004, antes da transmissão do PER/DCOMP, o valor da PIS a pagar em setembro de 2003 é R\$ 24.230,04, tal como alegado na manifestação de inconformidade. Assim, essa DIPJ sinaliza que pode assistir razão à Recorrente, apesar da retificação tardia da DCTF – se é que esta foi mesmo retificada, como dá a entender o acórdão da DRJ.

Ao desprezar a retificação da DCTF feita depois do despacho decisório, a DRJ parece estar amparada no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, segundo o qual a retificação de DCTF “não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos” relativos a tributos “em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.” Deixou de levar em conta, todavia, que na situação dos autos há necessidade de maior investigação na escrita fiscal e contabilidade da pessoa jurídica, para que ao final se tenha certeza (ou não) do erro que a Recorrente assegura ter cometido na DCTF original.

Em hipótese como a dos autos, de despacho decisório eletrônico que toma por base apenas as informações da DCTF original, a análise sumária não poderia chegar a conclusão diferente da não homologação porque despreza as razões apresentadas posteriormente, a partir da manifestação de inconformidade. Daí a conveniência de maior cautela das autoridades julgadoras, desta instância e da primeira, sempre na busca de realizar a maior justiça possível, sem desapego às regras do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique se o débito do PIS, no período de apuração 09/2003, foi retificado também em DCTF e, independentemente de ter havido tal retificação, apure o valor devido da Contribuição no citado mês, se necessário analisando contabilidade e escrita fiscal da contribuinte. Apurado o valor devido, esse deve ser confrontado com o recolhido, informando-se de forma conclusiva, no relatório da diligência, se houve ou não recolhimento a maior alegado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**